



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADOS:** ASTROLAR TECHNOLOGIE - CNPJ 45.705.767/0001-54  
AIMANT ENGENHARIA LTDA - CNPJ 24.216.797/0001-27

PROCESSO: 06/2022  
PREGÃO PRESENCIAL: 10/2022  
ASSUNTO: Recurso Administrativo

### 1- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE - CNPJ45.705.767/0001-54, em face da **decisão da Pregoeira na Sessão de Pregão Presencial nº 10/2022**, destinado à “Contratação de empresa especializada para a Execução do Projeto do Sistema Fotovoltaico para geração de energia elétrica, Potência do sistema 160 kWp, do Poder Legislativo de Hortolândia, conforme consta deste Termo de Referência e memorial descritivo – Anexo I, deste Edital”

Por oportuno, faço constar que o referido Edital foi objeto de questionamentos e impugnação. Em razão dos mesmos o Edital foi alterado e duas vezes republicado. Informa-se que a Sessão Pública de processamento da referida licitação ocorreu na data de 20 de outubro de 2022, às 9:08m, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

No total de 11 (onze) Empresas participaram do certame.

De acordo com a matéria alegada, trago a colação a transcrição da Ata da sessão ora em análise:

*“Aberta a Sessão procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando a comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:*

| EMPRESA CREDENCIADA                      | REPRESENTANTE                     | CNPJ               |
|--|-----------------------------------|--------------------|
| GRUPO SUN ENERGY LTDA                    | PATRIK MARQUES DE OLIVEIRA        | 32.972.975/0001-78 |
| SOLARTERRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME | MAX KOO TAKAHASHI                 | 06.183.323/0001-44 |
| ASTROLAR TECHNOLOGIE                     | TATIANE PATRICIA DE CASTRO COELHO | 45.705.767/0001-54 |
| SOLERI H2D ENERGIA LTDA                  | JOAO RENATO PONTES HELENA         | 24.029.110/0001-44 |
| LBD SOLAR LTDA                           | YARLEI SILVA DIAS                 | 38.948.582/0001-05 |
| AIMANT ENGENHARIA LTDA                   | ALCIR ROQUE RIBEIRO               | 24.216.797/0001-27 |
| EFICAZ COMERCIO E SERVICOS               | UELINTON GALLINA                  | 10.330.189/0001-34 |





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

|   |                                  |  |
|---|----------------------------------|--|
| LTDA  |                                  |  |
| R & J ENERGIA INTELIGENTE (FILIAL) – SOLUTION PARTICIPAÇÕES LTDA (MATRIZ) | ZILTON DOS SANTOS                | 32.996.847/0001-64 –<br>36.323.249/0001-85 |
| LGR CONSTRUTORA LTDA EPP  | STELLA BONAZZI                   | 14.173.369/0001-00                         |
| OUROLUX COMERCIAL LTDA  | CARINE SILVA PEREIRA<br>FRANKLIN | 05.393.234/0001-60                         |
|   |                                  |  |
| POLO ENERGIA LTDA -   | EMPRESA NÃO CREDENCIADA          | 34.788.924/0001-16                         |

(...) Assim após conferidos e rubricados os envelopes de Proposta e de Habilitação, todos fechados e não violados, pela Pregoeira, pelos membros da Equipe de Apoio, pela servidora presente e pelos representantes dos licitantes presentes, pela Sra. Pregoeira foi determinado a abertura dos envelopes nº 1 contendo as propostas.

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas.

As propostas de todos licitantes foram analisadas e rubricadas pela Pregoeira, pela Equipe de Apoio, pela servidora presente e pelos representantes dos licitantes presentes.

A sequência de ABERTURA DE PROPOSTAS ocorreu da seguinte forma:

| EMPRESA   | VALOR          |
|---|----------------|
| GRUPO SUN ENERGY LTDA   | R\$ 940.289,00 |
| SOLARTERRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME                                  | R\$ 881.237,50 |
| ASTROLAR TECHNOLOGIE  | R\$ 799.000,00 |
| SOLERI H2D ENERGIA LTDA   | R\$ 820.000,00 |
| LBD SOLAR LTDA  | R\$ 750.000,00 |
| AIMANT ENGENHARIA LTDA  | R\$ 700.000,00 |
| EFICAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA   | R\$ 818.635,49 |
| R & J ENERGIA INTELIGENTE (FILIAL) – SOLUTION PARTICIPAÇÕES LTDA (MATRIZ) | R\$ 916.715,00 |
| LGR CONSTRUTORA LTDA EPP  | R\$ 955.319,19 |
| OUROLUX COMERCIAL LTDA  | R\$ 894.000,00 |

POLO ENERGIA LTDA - 34.788.924/0001-16 – PROPOSTA NÃO ACEITA POR FALTA DE ASSINATURA

Assim com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio e da servidora presente, a Pregoeira **selecionou** os Licitantes que participaram da Fase de Lances em

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

razão do preço proposto, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.”

| EMPRESA                | VALOR          |
|------------------------|----------------|
| AIMANT ENGENHARIA LTDA | R\$ 700.000,00 |
| LBD SOLAR LTDA         | R\$ 750.000,00 |
| ASTROLAR TECHNOLOGIE   | R\$ 799.000,00 |

Assim sendo, seguiu-se para fase de lances, da qual participaram as propostas selecionadas observado o artigo 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 10.520/2002.

Em obediência ao inciso X, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, para julgamento e classificação das propostas, adotamos o critério de menor preço, observados os prazos de fornecimento, especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital.

Em seguida a Pregoeira convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a **formular lances de forma sequencial**, em ordem decrescente de valor.

A fase de lances decorreu com ampla competitividade entre as Empresas participantes, que tiveram a oportunidade de ofertar inúmeros lances conforme transcrito em ata.

Declarada encerrada a etapa de lances, **a classificação final foi:**

| EMPRESA  | VALOR                 |
|--|-----------------------|
| <b>1 ASTROLAR TECHNOLOGIE</b>                                    | <b>R\$ 619.800,00</b> |
| <b>2 AIMANT ENGENHARIA LTDA</b>                                  | <b>R\$ 620.000,00</b> |
| 3 LBD SOLAR LTDA   | R\$ 675.000,00        |
| 4 EFICAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA                                | R\$ 818.635,49        |
| 5 SOLERI H2D ENERGIA LTDA<br>SOLARTERRA ENGENHARIA E SERVIÇOS    | R\$ 820.000,00        |
| 6 LTDA ME  | R\$ 881.237,50        |
| 7 OUROLUX COMERCIAL LTDA<br>R & J ENERGIA INTELIGENTE (FILIAL) – | R\$ 894.000,00        |
| 8 SOLUTION PARTICIPAÇÕES LTDA (MATRIZ)                           | R\$ 916.715,00        |
| <b>9 GRUPO SUN ENERGY LTDA</b>                                   | <b>R\$ 940.289,00</b> |
| 10 LGR CONSTRUTORA LTDA EPP                                      | R\$ 955.319,19        |

Encerrada a etapa competitiva de lances e negociação de valores, procedeu-se à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta. Assim, foi aberto o **Envelope nº 2** do Licitante **ASTROLAR TECHNOLOGIE**.

(...) Foi aberto o Envelope nº 2, contendo a documentação de habilitação, do Licitante melhor classificado na Fase de Lances, **ASTROLAR TECHNOLOGIE**. Foi verificado que foi entregue atestado que comprova capacidade de fornecimento de





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e montagem de sistemas de "minigeração fotovoltaica", porém sem constar a obtenção de "Parecer de Acesso" junto a Concessionárias de energia elétrica. Assim por não atender ao item 5.11 do Edital o licitante **ASTROLAR TECHNOLOGIE** foi **inabilitado**.

Por fim, abriu-se o prazo de 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, como reza o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Segue a classificação final das empresas, e, dada a oportunidade, manifestaram interesse em interpor recurso, apresentando as motivações, e apresentação das razões recursais:

|    | EMPRESA PARTICIPANTES   | VALOR                      |             | INTENÇÃO RECURSO | RAZÕES DE RECURO |
|----|---|----------------------------|-------------|------------------|------------------|
| 1  | ASTROLAR TECHNOLOGIE  | R\$ 619.800,00             | INABILITADA | SIM              | SIM              |
| 2  | AIMANT ENGENHARIA LTDA  | R\$ 620.000,00             | HABILITADA  | NÃO              | Contrarrazões    |
| 3  | LBD SOLAR LTDA  | R\$ 675.000,00             |             | NÃO              |                  |
| 4  | EFICAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA   | R\$ 818.635,49             |             | SIM              | NÃO              |
| 5  | SOLARI H2D ENERGIA LTDA   | R\$ 820.000,00             |             |                  |                  |
| 6  | SOLARTERRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME                                  | R\$ 881.237,50             |             |                  |                  |
| 7  | OUROLUX COMERCIAL LTDA  | R\$ 894.000,00             |             | SIM              | NÃO              |
| 8  | R & J ENERGIA INTELIGENTE (FILIAL) – SOLUTION PARTICIPAÇÕES LTDA (MATRIZ) | R\$ 916.715,00             |             | SIM              | NÃO              |
| 9  | GRUPO SUN ENERGY LTDA   | R\$ 940.289,00             |             | SIM              | SIM              |
| 10 | LGR CONSTRUTORA LTDA EPP  | R\$ 955.319,19             |             |                  |                  |
| 11 | POLO ENERGIA LTDA -   | <b>PROPOSTA NÃO ACEITA</b> |             |                  |                  |

## 2- DOS RECURSOS

A empresa ASTROLAR TECHNOLOGIA apresentou as razões recursais **tempestivamente** na data de 27 de outubro de 2022.

A empresa GRUPO SUN ENERGY LTDA apresentou as razões recursais **tempestivamente** na data de 28 de outubro de 2022.

A empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões **tempestivamente** na data de 03 de novembro de 2022.

As Empresas EFICAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA, OUROLUX COMERCIAL LTDA, e R & J ENERGIA INTELIGENTE (FILIAL) – SOLUTION





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARTIPAÇÕES LTDA (MATRIZ), manifestaram interesse recursal motivadamente questionando a exequibilidade da proposta vencedora, após a apresentação e disponibilização da Planilha de Custos e Formação de Preços para análise de exequibilidade da proposta apresentada por parte do licitante melhor classificado, **não apresentaram as razões recursais.**

### 3- DAS ALEGAÇÕES

A empresa recorrente ASTROLAR TECNOLOGIA, lastreada em seu direito recursal, **irresignada** apresenta alegações insurgindo-se quanto:

- **INABILITAÇÃO** “(...) no sentido de que a empresa não teria apresentado o parecer de acesso (...)”

Ante as teses suscitadas a ora recorrente requer:

“(...) afastar-se a desclassificação/inabilitação da recorrente, passando-se a declara-la habilitada para a continuidade de participação o certame.”

No exercício de sua defesa, a empresa recorrida AIMANT ENGENHARIA LTDA, manifesta-se:

*(...) Segundo o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o Edital precisa ser seguido. E se a empresa não apresentou o Parecer de acesso, deixou de apresentar documentação necessária.(...)*

A empresa recorrida AIMANT ENGENHARIA LTDA lastreada nas fundamentações apresentadas nas contrarrazões, requer:

*(...) Que a Comissão de Licitações desconsidere as alegações da empresa ASTROLAR TECNOLOGIE e a mantenha inabilitada;”*

### 4- DA ANÁLISE

Cabe, a princípio, observar que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações publica, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo obedecidos na seriedade de todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Publico.

De início, salientamos que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial nº 10/2022 e seus anexos, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015 e disposições do ATO DA MESA nº 32 de 31 de maio de 2010.

Cumpre-nos observar ainda, os Itens 10.15, 15.2 e 15.3 do Edital Pregão nº 13/2022.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Item 10.15** do Edital Pregão nº 13/2022 - Pequenos equívocos cometidos por qualquer empresa, que não tragam prejuízos ao certame e que não maculem a possibilidade de execução de futuro contrato, serão sanados na presente Sessão, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, em prol da ampliação da competitividade e proposta mais vantajosa para Administração.

**Item 15.2** do Edital Pregão nº 13/2022 - A presente licitação somente poderá vir a ser revogada por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**Item 15.3** do Edital Pregão nº 13/2022 - A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Sendo assim, em respeito aos princípios administrativos e licitatórios, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conheço o recurso interposto e respectivas contrarrazões e passo a manifestação. Vejamos.

## 4.2 Do Mérito do Recurso

### 4.2.1 Do Atestado de Capacidade Técnica Operacional

Em síntese do alegado pela recorrente em relação ao atestado de capacidade técnica:

*“A ausência de clareza quanto a tal exigência, somada à ausência de razoabilidade e bom senso, fazem com que se afaste a determinação de juntada de parecer de acesso, até porque se trata de exigência sem qualquer efeito prático.*

*Atal exigência de parecer de acesso merece ser afastada, eis que indevida e, ainda, não tem qualquer relação com a comprovação da capacidade técnica da parte ou profissional.”*

No tocante a capacidade técnico profissional foi atendida pela Empresa ora recorrente, razão pela qual não há que ser alegada ou questionada.

O objeto da discussão reside na necessidade de apresentação de documentos que comprovassem a Capacidade Técnica Operacional.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Para melhores esclarecimentos, trazemos a colocação a previsão editalícia quanto a exigência do Atestado de Capacidade Técnica Operacional:

### CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

**5.10.** A capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante tenha executado obras/serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, que consiste na instalação de sistema que se qualifica como minigeração de energia fotovoltaica, ou seja, maior que 75 Kw, que exigem requisitos, exigências e instalação de dispositivos de supervisão e proteção específico para geração, (Súmula nº 24 – Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo).

**5.11.** Entende-se por pertinentes e compatíveis o atestado que comprove capacidade de fornecimento de materiais e montagem de sistemas de "minigeração fotovoltaica", ou seja, sistema de geração maior que 75 KW com a obtenção de "Parecer de Acesso" junto a Concessionárias de energia elétrica.

**5.12.** Ante a especificidade técnica do sistema de "minigeração" fotovoltaica não serão aceitos somatórios de potência de usinas tipo microgeração para atingir o mínimo necessário para participar do certame.

**5.13.** Os atestados solicitados neste Capítulo deverão ser emitidos em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, com identificação clara do signatário, inclusive com a indicação do cargo que ocupa e deverão ser incluídos no envelope – habilitação.

Grife-se a previsão do item 5.11 do Edital:

**5.11.** Entende-se por pertinentes e compatíveis o atestado que comprove capacidade de fornecimento de materiais e montagem de sistemas de "minigeração fotovoltaica", ou seja, sistema de geração maior que 75 KW com a obtenção de "Parecer de Acesso" junto a Concessionárias de energia elétrica.

Conforme consta em Ata, a Empresa recorrente não apresentou documento que comprovasse a obtenção do parecer de acesso referente ao atestado de sistema de geração, conforme clara exigência editalícia. Vejamos:

*"(...) Foi aberto o Envelope nº 2, contendo a documentação de habilitação, do Licitante melhor classificado na Fase de Lances, ASTROLAR TECHNOLOGIE. Foi verificado que foi entregue atestado que comprova capacidade de fornecimento de materiais e montagem de sistemas de "minigeração fotovoltaica", porém sem constar a obtenção de "Parecer de Acesso" junto a Concessionárias de energia elétrica. Assim por não atender ao item 5.11 do Edital o licitante ASTROLAR TECHNOLOGIE foi inabilitado."*

De sorte que, na documentação de habilitação não havia documento referente a comprovação do parecer de acesso à rede, não estando assim, condizente com o solicitado no Edital.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Saliente-se que não há que se confundir, a realização de **diligências para comprovação de informações ou complementação de informações apresentadas em determinado documento, ou mesmo a validação do documento.**

É aqui que reside o ponto diferenciador com a Empresa recorrente ASTROLAR TECHNOLOGIE, então inabilitada, pois **esta não apresentou nenhum documento no envelope da documentação de habilitação quanto ao Parecer de acesso** a rede (ou termo de homologação na rede, conta de energia, etc), conforme exigia o edital.

De modo a demonstrar a Capacidade Técnica Operacional a empresa Recorrida, 1º colocada no certame, apresentou a documentação na íntegra conforme exigido pelo Edital.

No envelope contendo a documentação de habilitação a Empresa recorrida AIMANT ENGENHARIA LTDA apresentou os seguintes documentos:

- **Atestado de Capacidade Técnica acervado no Crea**, - respectivas **CAT** (Certidão de Acervo Técnico), **ART** (anotação de responsabilidade Técnica), **Atestado de Conclusão de Obra**, comprovando projeto e execução do Sistema de Minigeração Fotovoltaico (100,00 quilowatt) para Empresa Fabrica de Moveis Stefam Ltda EPP (Rua João Ehrenfredo Olsen, 3170, bairro São Pedro- Rio Negrinho- AC);

- **Parecer de Acesso de Minigeração** com potência instalada total de microgeração prevista par o circuito KW 90,42 (potência nominal do inversor 100 kw), contendo dados da localização do sistema (Empresa Fabrica de Moveis Stefam Ltda EPP - Rua João Ehrenfredo Olsen, 3170, bairro São Pedro- Rio Negrinho- AC), dados do projetista e demais dados de geração.

Além da exigência do Edital constava ainda no envelope de habilitação um **segundo Atestado de Capacidade Técnica de projeto e execução das instalações Elétricas da Geração Solar de Energia fotovoltaica para a Empresa METALARTES DIVISÃO ZAMAC** (Endereço Rodovia dos Moveis, 2000, Mato Preto, São Bento do Sul/SC) com geração de 250,00 KW.

Por oportuno, é importante destacar que Atestado de Capacidade Técnica acervado no Crea, CAT, ART e Atestado de Conclusão de Obra foram devidamente analisadas pelo Engenheiro Civil, Sr. Gustavo Lopes, inclusive datas, quantidades e prazos.

Esclareço que durante a análise dos documentos de habilitação e proposta, a Comissão de Pregão teve o auxílio do sr. Gustavo Lopes, engenheiro civil, assessor





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

técnico responsável na área de engenharia pela fiscalização nos termos do contrato vigente nº 18/2022, validando os atestados de capacidade técnica operacional e a documentação relativa ao CREA.

No tocante a exigência prevista em Edital é importante lembrar que Edital se torna Lei entre as partes:

*“O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo”.*

O argumento de que a exigência de atestado de capacidade técnica fere a razoabilidade e proporcionalidade não devem prosperar, refletem o inconformismo, no presente caso, decorrente de mera insatisfação com o resultado, sendo meramente protelatória as alegações.

Por oportuno ainda, a Empresa recorrente não fez questionamentos durante a fase de publicidade do edital quanto a comprovação de **“sistema de geração maior que 75 KW com a obtenção de "Parecer de Acesso" junto a Concessionárias de energia elétrica.”**, razão pela qual deve ser superada.

Certo é, que a Empresa recorrente *ASTROLAR TECHNOLOGIE* não cumpriu com a diligência de juntar ao envelope de documentação para habilitação a documentação necessária a comprovar sua aptidão técnica operacional.

Frisamos que não foi juntado o parecer de acesso junto a Concessionárias de energia elétrica do sistema do sistema de geração pela Empresa recorrente *ASTROLAR TECHNOLOGIE*.

A contratação com a Administração Pública deve **sempre** ser pautada no **“melhor gasto”** gerando economia aos cofres públicos e proporcionando eficiência e qualidade nos serviços prestados pelo contratado. Isto é ainda mais relevante na modalidade licitatória de Pregão, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço.

Por conseguinte, vale lembrar que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo obedecidos na seriedade de todo o





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

Vejamos a seguir acerca de cada princípio:

Segundo ensinamento de Adolfo Merkl, que foi um dos primeiros, no direito administrativo, a seguir a lição de Kelsen, “o sentido jurídico do **princípio da legalidade** consiste em que cada uma das ações administrativas se acha condicionada por uma lei formal, da qual deve resultar a licitude ou a necessidade jurídica da ação administrativa em questão”.

O **princípio da impessoalidade** estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. <https://www.direitonet.com.br/dicionario>.

O **princípio da moralidade** é o resultado da união entre os princípios da finalidade e da legalidade, pois não basta apenas cumprir a previsão legal, é necessário que os atos da administração pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, segundo a lei 9.784/99.

A **igualdade ou isonomia** formal se refere àquela prevista na Constituição Federal, segunda a qual todos são iguais perante a lei. Os direitos devem ser assegurados a todos, não havendo que se admitir tratamento diferenciado sob a égide constitucional e infraconstitucional.

O **princípio da publicidade** vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

A **probidade administrativa** consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’.

E, ainda, o **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço.

Na busca da proposta mais vantajosa é primordial que as normas e preceitos da licitação pública atentem-se para o princípio da competitividade.

Por fim, é notório que a participação nos pregões exige mais cuidado dos interessados, a inversão das fases que ocasiona a inobservância dos requisitos, previamente, impostos pelo edital, confere maior responsabilidade aos participantes, eis que o não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório e traz prejuízos à Administração.

Assim, em obediência à legislação, aos princípios e às normas regulamentares do referido certame, **conheço do recurso** e passo a manifestação.

### 6 - DA CONCLUSÃO

À vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato ao recurso apresentado, passamos a análise meritória, manifestando no sentido de **manutenção dos atos praticados**, em assim sendo

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa ASTROLAR TECHNOLOGIA, mantendo sua inabilitação em razão da falta de documento de modo a comprovar a capacidade técnico operacional conforme exigido no item 5.11 do Edital.

Assim, **ENCAMINHO** os autos ao Controle Interno desta Casa para manifestação acerca das ocorrências e dos procedimentos adotados, após sejam os autos **SUBMETIDOS à Autoridade Superior para sua análise, consideração e Decisão do Recurso Administrativo em pauta.**

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.hortolandia.sp.leg.br](http://www.hortolandia.sp.leg.br), bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Hortolândia, 08 de novembro de 2022.

**Marcia Terezinha Voievoda Barone  
Pregoeira**

Assinado digitalmente por  
MARCIA TEREZINHA  
VOIEVODA BARONE  
Data: 08/11/2022 11:02



Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>

